

ANEXO D

Campo 49 (grupo do agente tóxico/classificação final)

Grupo do agente tóxico	Definição e exemplos
01. Medicamentos	<p>Substâncias químicas, naturais, sintéticas que têm a finalidade o bem-estar físico, social e mental dos seres humanos, seja profilática, terapêutica. Ex.: Medicamento Homeopático, Medicamento Específico, Medicamento Manipulado, Medicamento Biológico, Medicamento Fitoterápico, Medicamento Novo, Medicamento de referência, Medicamento Similar, Medicamento Genérico.</p> <p><i>Excluem-se os produtos veterinários, agrotóxicos/uso agrícola, chás, ervas e plantas medicinais</i></p>
02. Agrotóxico; uso agrícola	<p>Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Ex.: os inseticidas, fungicidas, herbicidas, fumigantes, molusquicidas, nematicidas, acaricidas, desfolhantes, estimuladores e inibidores de crescimento etc. Obs.: incluem-se aqui os agrotóxicos clandestinos como o CHUMBINHO.</p> <p><i>Excluem-se os produtos agrotóxicos/ uso doméstico, agrotóxicos/ uso saúde pública, produtos veterinários, raticida.</i></p>
03. Agrotóxico; uso doméstico	<p>Produto desinfestante destinado à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins para controle de insetos e outros animais incômodos e nocivos à saúde.</p> <p>Ex.: inseticidas (spray), produtos utilizados por empresas de desinsetização.</p>

Secretaria da Saúde	 GOVERNO DO TOCANTINS <i>Excluem-se as raticidas.</i>
04. Agrotóxico; uso saúde pública	Produtos destinados à aplicação em campanhas de saúde pública, por agentes de controle de endemias, no controle de insetos vetores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde. Ex.: usados para combater dengue, febre amarela, malária, doença de Chagas, leishmaniose, esquistossomose. <i>Excluem-se os produtos agrotóxicos/uso agrícola, agrotóxicos/uso doméstico, produtos veterinários, raticida.</i>
05. Raticida arrumar	Produtos destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de roedores. Ex.: rodenticidas ou raticidas. <i>Excluem-se CHUMBINHO, os produtos agrotóxicos/uso agrícola, agrotóxicos/uso saúde pública, agrotóxicos/uso domiciliar, produtos de uso domiciliar, produtos veterinários.</i>
06. Produto Veterinário	Substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada destinada a prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças dos animais, independentemente da forma de administração, incluindo os antissépticos, os desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.
07. Produto de uso domiciliar	Produto químico destinado à limpeza e à manutenção dos diversos ambientes da residência, combustíveis de uso doméstico, produtos para pequenos reparos, material escolar e brinquedos. Produto biológico à base de microrganismos utilizados para tratamento de sistemas sépticos e produtos com ação antimicrobiana. Ex.: soda cáustica, água sanitária, alvejantes, desincrustantes, desinfetantes e detergentes, gás de cozinha, querosene, álcool de uso comum, colas, adesivos, tintas, tinta de canetas, giz de cera, massa de modelar, tinta de carimbo e corretivo para escrita, naftalina. Obs.: incluem-se aqui os produtos clandestinos (sem registro/notificação).
08. Cosmético/higiene pessoal	Produtos constituídos por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano (pele, sistema capilar, unhas, lábios, dentes,

	<p>membranas mucosas da cavidade oral e órgãos genitais externos) com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, protegê-las, mantê-las em bom estado, alterar sua aparência e/ou modificar odores.</p> <p>Ex.: produtos de higiene, perfumes, cosméticos, tratamento capilar como tinturas ou alisantes.</p>
<p>09. Produto químico de uso industrial</p>	<p>Produto químico utilizado em processos industriais, empregados em ambientes de trabalho ou aplicados por profissionais em ambientes domésticos.</p> <p>Ex.: tintas, vernizes, lacas, gases, adesivos, colas, selantes, combustíveis para veículos e máquinas.</p>
<p>10. Metal</p>	<p>Metais quimicamente reativos ou bioacumuláveis, ou seja, os organismos não são capazes de eliminá-los.</p> <p>Ex.: cromo, manganês, cádmio, chumbo, mercúrio, níquel.</p>
<p>11. Drogas de abuso</p>	<p>Substância psicoativa utilizada com propósitos não-medicinais, capaz de modificar o estado de ânimo, a consciência, as funções cognitivas e sensoriais, bem como o comportamento da pessoa que a utiliza, interferindo no bem estar físico, psíquico e social, individual e coletivo, produzindo ou não tolerância ou dependência.</p> <p>Ex.: cocaína, anfetamina e análogos, bebida alcoólica, inalantes, opiáceos e opióides, crack, maconha, anticolinérgicos.</p> <p>Excluem-se os medicamentos, produtos veterinários, agrotóxicos/uso agrícola, agrotóxicos/uso doméstico, agrotóxicos/uso saúde pública, raticidas, produtos de uso domiciliar, cosméticos/higiene pessoal.</p>
<p>12. Planta tóxica</p>	<p>Designação genérica para todo e qualquer vegetal que pela ingestão e/ou contato dérmico provoque o desenvolvimento de efeitos tóxicos, incluindo os de uso terapêutico.</p> <p>Ex.: comigo-ninguém-pode coroa de cristo, pinhão paraguaio, copo-de-leite, avelós, mamona, cicuta, plantas alucinógenas como cogumelos, estramônio ou datura, lírio e outros, chás, plantas medicinais (conhecimento popular).</p>
<p>13. Alimento e bebida</p>	<p>Alimentos e bebidas contaminados por substâncias químicas.</p> <p>Ex.: bebida alcoólica com metanol (bebidas clandestinas - falsificadas), qualquer alimento ou bebida contaminados acidentalmente</p>



com substâncias químicas como metais pesados, agrotóxicos, etc.; alimento contendo quantidade excessiva de nitrato ou nitrito com finalidade de curar o alimento ou encobrir a decomposição; etc.

Excluem-se:

1. álcool como produtos de uso domiciliar ou consumo abusivo de álcool etílico
2. alimentos contaminados por microorganismos e/ou suas toxinas (estragados) devem ser notificados na ficha do SINAN de Síndrome Diarréica Aguda.

DTA - Doença Transmitida por Alimentos e/ou Água: Síndrome originada pela ingestão de alimentos e/ou de água que contenham agentes contaminantes (biológicos, microrganismos, toxinas) em quantidades tais que afetem a saúde do consumidor, em nível individual ou grupos de população.

AGENTE ETIOLÓGICO

Toxinas: produzidas pelas *bactérias Staphylococcus aureus, Clostridium spp, Bacillus cereus, Escherichia coli, Vibrio spp,* etc;

Bactérias: *Salmonella spp, Shigella spp, Escherichia coli,* etc;

Vírus: Rotavírus, Noravírus, etc

Parasitas: *Entamoeba histolytica, Giardialamblia, Cryptosporidium,* etc.

MODO DE TRANSMISSÃO

Ingestão de água e/ou alimentos contaminados.

DEFINIÇÃO DE SURTO/EPIDEMIA

Episódio em que **duas ou mais pessoas** apresentam os mesmos sinais/sintomas após ingerir alimentos e/ou água da mesma origem e categoria.

DEVERÃO SER NOTIFICADOS NO SISTEMA:

A notificação de surtos de DTA/DDA é compulsória e imediata (até 24 horas) devendo ser registrada no SINAN_NET, através da ficha de notificação/investigação de **Síndrome Diarreica Aguda**. Os dados decorrentes da investigação do surto também devem ser inseridos nesse sistema.

É dever de todo cidadão comunicar ocorrência de surto à autoridade sanitária. A notificação é obrigatória para profissionais de saúde e responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de saúde. É importante para o desenvolvimento das ações a integração das Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária, Ambiental, LACEN,

	 <p>GOVERNO DO TOCANTINS</p>
14. Outro	<p>entre outras</p> <p>Produtos diversos que não puderam ser classificados nos grupos acima.</p> <p>Ex.: exposição à fumaça por incêndio.</p> <p>OBS.: especificar o produto na opção 14 do campo 49 e caracterizar ao máximo no campo 50.</p>